

EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NO ÂMBITO TRABALHISTA

Gustavo Filipe Barbosa Garcia*

1 – INTRODUÇÃO

Na atualidade, importante tema que vem sendo intensamente debatido refere-se à aplicação, no âmbito trabalhista, da *prescrição decretada de ofício pelo juiz*, conforme previsão do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação determinada pela Lei nº 11.280, 16 de fevereiro de 2006.

O presente artigo tem o objetivo de analisar a referida questão, sob o ângulo da interpretação do sistema jurídico em vigor.

Efetivamente, quando se propõe a estudar certa questão, em termos jurídicos, não se pode confundir a interpretação do Direito com a crítica à norma legislada. Ainda que ambas sejam relevantes para o desenvolvimento da ciência, são atividades distintas, com objetivos diversos, utilizando-se de métodos diferenciados.

O propósito, aqui, é de buscar o sentido e o alcance das previsões jurídicas em vigência, tal como inseridas no ordenamento jurídico pátrio.

2 – NOTAS SOBRE A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

A prescrição torna *inexigível* a pretensão referente ao direito subjetivo material, em razão de inércia do seu titular.

Violado o direito subjetivo, o seu titular passa a ter a *pretensão* na sua satisfação; após o prazo prescricional, essa pretensão torna-se *inexigível*¹.

* *Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.*

1 Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil. 21. ed., revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, p. 682: “O titular de um direito subjetivo recebe da ordem jurídica o poder de exercê-lo, e normalmente o exerce, sem obstáculo ou oposição de quem quer. Se, entretanto, num dado momento,

Nas lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “A prescrição é a *perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei*” (destaques do original)².

Nesse sentido, de acordo com o art. 189 do Código Civil de 2002: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”³.

O principal fundamento do instituto em questão refere-se à necessidade de estabilidade e segurança nas relações jurídico-sociais⁴. A prescrição, de certo modo, também acaba penalizando a inércia do sujeito quanto à defesa de seu direito.

Mesmo sendo instituto com natureza de direito material, a prescrição, normalmente, produz os seus efeitos no âmbito processual; ou seja, a prescrição é pronunciada no curso da ação, ajuizada com pedido de satisfação do direito material (que se alega) violado⁵.

Desse modo, de acordo com o art. 269, inciso IV, do CPC, há resolução do mérito “quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição” (redação determinada pela Lei nº 11.232/05).

Isso explica o tratamento de certos aspectos da matéria em questão no âmbito do Código de Processo Civil, com repercussões, ainda, no Direito Processual do Trabalho (art. 769 da CLT).

ocorre a sua *violação* por outrem, nasce para o titular uma *pretensão* exigível judicialmente – *Anspruch*. O sujeito não conserva indefinidamente a faculdade de intentar um procedimento judicial defensivo de seu direito. A lei, ao mesmo tempo em que o reconhece, estabelece que a *pretensão* deve ser exigida em determinado prazo, sob pena de perecer. Pela prescrição, extingue-se a pretensão, nos prazos que a lei estabelece (art. 189 do Código de 2002)” (destaques do original).

- 2 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 498.
- 3 Cf. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 286: “Prescrição. Conceito. Causa extintiva da *pretensão de direito material* pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. O texto da lei é claro ao dar como objeto da prescrição a pretensão de direito material e não a ação” (destaques do original).
- 4 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007. p. 756.
- 5 Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 43: “A prescrição, assim como a decadência, é tema de direito material e não de direito processual. O reconhecimento da prescrição gera efeitos processuais, isto é, sua operacionalização. Entretanto, trata-se de direito material, tanto que é previsto em normas que versam sobre direito material, como no Código Civil, no Código Penal, no Código Tributário, na CLT (art. 11) e não no CPC. A prescrição envolve o decurso de prazo, enquanto o processo é concernente à atividade do juízo ou das partes”.

3 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO

Uma diferença que, tradicionalmente, sempre se fazia entre prescrição e decadência era no sentido de que esta última deve ser conhecida, pelo juiz, de ofício (quando estabelecida por lei, segundo previsão do art. 210 do CC/02)⁶, enquanto a prescrição dependia de arguição da parte (art. 166 do Código Civil de 1916 e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação original, anterior à Lei nº 11.280/06).

O Código Civil de 2002, no art. 194, trouxe pequena alteração quanto ao tema, passando a estabelecer que: “O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz”⁷.

Assim, antes da vigência da Lei nº 11.280/06, a regra era no sentido de que a prescrição *não* podia ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a não ser em favor do absolutamente incapaz (art. 194 do CC/02).

No entanto, essa sistemática quanto à prescrição foi *substancialmente alterada* pela Lei nº 11.280/06, ao dar nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando a estabelecer que: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

Afastando quaisquer dúvidas, também foi revogado, expressamente, o art. 194 do Código Civil de 2002, pelo art. 11 da Lei nº 11.280/06.

4 – PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NO DIREITO E NO PROCESSO DO TRABALHO

É certo que se discute quanto à aplicabilidade da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC no Direito e no Processo do Trabalho.

Cabe fazer menção ao entendimento de que a mencionada previsão, inserida pela Lei nº 11.280/06, não é compatível com os princípios do Direito do Trabalho (o qual é aplicado no processo respectivo), por representar evidente prejuízo ao titular do crédito trabalhista, beneficiando, de forma injustificada,

6 De acordo com o art. 211 do CC/2002: “*Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação*”.

7 Cf. “Jornada III STJ 154. ‘O juiz deve suprir de ofício a alegação de prescrição em favor do absolutamente incapaz’. Jornada III STJ 155. ‘O art. 194 do Código Civil de 2002, ao permitir a declaração *ex officio* da prescrição de direitos patrimoniais em favor do absolutamente incapaz, derogou o disposto no § 5º do art. 219 do CPC”. In: NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. Op. cit., p. 289.

o devedor. Além disso, a inovação seria uma medida que configura inaceitável retrocesso social, em afronta ao princípio de proteção, inerente ao âmbito trabalhista.

A outra corrente entende pela aplicação do novo § 5º do art. 269 do CPC, estando presentes os requisitos dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, da CLT⁸.

Na realidade, as críticas à nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, ainda que pertinentes, encontram-se no plano de meras críticas à lei já aprovada e em vigor, podendo servir, no máximo, como sugestão ao legislador.

Não se pode confundir crítica ao Direito legislado com interpretação científica do Direito.

Pode-se até defender, apenas *de lege ferenda*, que a lei seja novamente alterada, retornando ao tradicional regime de que a prescrição necessitava de ser alegada para ser conhecida pelo juiz, ou mesmo que o instituto da prescrição deva sofrer alterações no sistema jurídico trabalhista, passando a conter disposições mais benéficas ao credor. O que não se pode é ignorar a realidade do Direito objetivo em vigor.

Assim, no plano da ciência jurídica, ao se propor a analisar e interpretar a atual previsão jurídico-normativa quanto à prescrição, embora seja possível não se concordar com a nova orientação adotada pelo legislador, o fato é que a lei ordena que ela seja conhecida de ofício pelo juiz, independentemente da natureza do direito material em discussão.

Sempre se aplicou a previsão do art. 219, § 5º, do CPC, inclusive no âmbito trabalhista. O mesmo prossegue quanto à sua atual redação. Se assim não fosse, ter-se-ia verdadeiro “vácuo” legislativo, pois *não mais existe qualquer previsão, no ordenamento jurídico, de que o juiz depende ou necessita de arguição da parte para conhecer a prescrição*.

Se a pretensão formulada, de acordo com o Direito objetivo, não é mais exigível, entendeu o legislador que assim seja considerado pelo juiz, mesmo

8 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novidades sobre a prescrição trabalhista*. São Paulo: Método, 2006. Cf. ainda, entre outros, MARTINS, Sergio Pinto. Declaração de ofício da prescrição pelo juiz. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, IOB Thomson, ano XVII, n. 206, p. 7-12; PINTO, José Augusto Rodrigues. Reconhecimento *ex officio* da prescrição e processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 04, p. 391-395, abr. 2006; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 341-342; MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, ano II, n. 11, p. 96, mar./abr. 2006.

de ofício, o que está em consonância, aliás, com os princípios da primazia da realidade, bem como da celeridade e economia processual.

Eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material – condição esta que não se restringe ao âmbito do Direito do Trabalho, podendo perfeitamente ocorrer em outros ramos do Direito, mesmo Civil *lato sensu* – não é critério previsto, no sistema jurídico em vigor, como apto a excepcionar a aplicação da disposição legal em questão; ou seja, ela não afasta o reconhecimento pelo juiz, de ofício, da inexigibilidade do direito, da mesma forma como se este já estivesse extinto por outro fundamento, como a quitação demonstrada nos autos.

Não se pode admitir que o juiz, como sujeito imparcial no processo, possa querer “beneficiar” uma das partes, deixando de pronunciar a prescrição, matéria que, de acordo com a lei atual, deve ser conhecida de ofício.

Tanto é assim que a nova disposição do Código de Processo Civil, certamente, terá de ser aplicada em relações jurídicas de diversas naturezas, inclusive aquelas envolvendo o Direito do Consumidor, podendo a parte vulnerável figurar como credor, mas ter a prescrição da exigibilidade do direito reconhecida. Obviamente, se o consumidor, em outras situações, for o devedor, a mesma regra incide de igual forma.

Imagine-se a situação em que se o empregado for credor, não se aplica a prescrição de ofício; no entanto, se ele for devedor, o juiz decreta a inexigibilidade do direito independentemente de arguição do empregador. O mesmo ocorreria se o consumidor fosse devedor e, em outra questão, fosse credor de direito não mais inexigível. Como se nota, corre-se o risco de se incorrer em casuismo inadmissível, tornando o juiz parcial, referendando conduta contrária ao Estado (Democrático) de Direito, por causar total insegurança jurídica.

Da mesma forma que o recibo de pagamento pode ser considerado de ofício pelo juiz, decidindo pela improcedência do pedido, o mesmo passou a ocorrer com a extinção da exigibilidade do direito material, em razão da prescrição.

O fato extintivo do direito, em regra, não precisa ser argüido pela parte para ser conhecido pelo juiz, tal como ocorre no pagamento, pois deve prevalecer a decisão judicial em conformidade com a verdade real e com o Direito objetivo. É do Direito material a regra segundo a qual, após certo prazo, o direito subjetivo torna-se inexigível, ou seja, tem a eficácia da sua pretensão prescrita, o que deve ser refletido no processo, em razão da instrumentalidade deste àquele.

Frise-se que conhecer ou não certa matéria no curso do processo, de ofício, é atividade que envolve os poderes do magistrado na relação processual. Ou seja, essa apreciação de ofício, ora imposta pelo art. 219, § 5º, do CPC, é questão nitidamente processual, e não de direito material, fazendo incidir o art. 765 da CLT, no sentido de que: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A prescrição, visando à segurança jurídica, estabelece limite temporal para a exigibilidade dos direitos violados, sendo tema de interesse geral para a coletividade⁹. A Lei nº 11.280/06, no caso, certamente por ser a prescrição matéria de ordem pública, passou a determinar que seja reconhecida, de ofício, pelo juiz.

Como mencionado, as argumentações em sentido contrário, na verdade, estão a discordar do próprio Direito objetivo ora em vigor, situando-se assim, com a devida vênia, no plano da crítica ao Direito legislado.

5 – PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NA EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA, JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA

O entendimento contrário à (inevitável) aplicação do art. 219, § 5º, do CPC ao âmbito trabalhista parece estar na contramão da evolução doutrinária, jurisprudencial, e mesmo legislativa, quanto ao tema da prescrição.

Irany Ferrari e Thereza Christina Nahas, em artigo doutrinário publicado em novembro do ano de 2000, já destacavam que:

“O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal não pode ser estudado de forma divorciada do capítulo em que está inserido e do *caput* do artigo. Tem-se, assim, que não condicionando o legislador constitucional a aplicação do instituto à provocação do particular que aproveita, outro não pode ser o entendimento de que o reconhecimento aproveita a toda a sociedade de forma geral e, por isso, independe de provocação, devendo o Juiz reconhecer de ofício a incidência da norma Constitucional em qualquer momento processual, respeitadas, evidentemente, as disposições quanto à competência e coisa julgada.”¹⁰

9 Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1, p. 322: “as normas sobre a prescrição são de ordem pública”.

10 FERRARI, Irany; NAHAS, Thereza Christina. Prescrição trabalhista – decretação de ofício. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64, n. 11, p. 1386, nov. 2000. Cf. ainda *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 03, p. 261, mar. 2006.

DOCTRINA

A atual regra, de decretação *ex officio* da prescrição, sem fazer ressalvas, certamente decorre do intuito de se alcançar maior economia e celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 acrescentado pela EC nº 45/04), pondo fim ao processo em que a pretensão é claramente inexigível, por já ter se consumado a prescrição¹¹.

Essa mesma orientação já era prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Como se nota, o legislador já havia previsto a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz, no âmbito da execução fiscal, em se tratando de *prescrição intercorrente*, mais especificamente a prescrição iniciada com a decisão de “arquivamento dos autos” (art. 40, § 2º, da LEF). Esse arquivamento ocorre após a suspensão do curso da execução (art. 40, § 1º, da LEF), decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor, ou encontrados bens penhoráveis.

Não se pode esquecer de que o art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a aplicação, subsidiária, da Lei de Execução Fiscal para os trâmites e incidentes da execução trabalhista¹².

Além disso, tendo em vista a EC nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar: “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, inciso VII, da CF/88). Assim, pode-se entender

11 Cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3, p. 424: “Se o direito do autor não mais existe, por força do decurso do tempo (decadência), ou se, pela mesma razão, deixou de ser exigível (prescrição), prosseguir no feito será pura perda de tempo para nada. Ao juiz cumpre, portanto, de logo, decretar a extinção do processo, eliminada qualquer posterior instrução”.

12 Cf. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed., atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 763-764; MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 649-650; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 271: “consideramos aplicável ao processo do trabalho a disposição encartada no art. 40 da Lei n. 6.830/80”.

incluída nessa competência a própria execução fiscal, para cobrança das referidas penalidades, tendo em vista a sua natureza de ação¹³.

Aliás, no caso específico do mencionado art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, tem-se prescrição decretada de ofício pelo juiz, no curso da execução, envolvendo direito indisponível, por ser devido à Fazenda Pública (devendo reverter em benefício de toda a sociedade), fundado em título executivo (!).

Ou seja, a situação mencionada acima, embora mais restrita, já era bem mais drástica do que aquela do atual art. 219, § 5º, do CPC, em que o juiz verifica a prescrição em ação trabalhista de mero conhecimento, na qual o alegado crédito nem sequer se funda em título executivo (não se revestindo de certeza), nem reverte em favor do patrimônio público.

Além disso, por ser aplicável a Lei de Execução Fiscal na execução trabalhista (art. 889 da CLT), tem-se a possibilidade de ser a prescrição intercorrente reconhecida pelo juiz, de ofício, na própria execução do crédito trabalhista.

De todo modo, como existem diversos casos que impedem, suspendem e interrompem a prescrição, é mais justo e adequado que o juiz, em tese, ao invés de decretar *liminarmente* a prescrição, antes de tomar esta decisão, *proceda à oitiva do autor sobre a matéria*.

Além disso, essa manifestação prévia do autor pode servir para esclarecer quanto a eventual *renúncia da prescrição* pelo alegado devedor, o que pode ter ocorrido expressa ou tacitamente, conforme art. 191 do Código Civil de 2002¹⁴.

Essa cautela, aliás, encontra-se expressamente prevista no mencionado art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, o qual pode ser interpretado, extensivamente, para outras modalidades de ação, e,

13 Cf. MALLETT, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 86: “Mais uma vez a finalidade da nova hipótese de competência leva a afirmar-se que a própria execução fiscal das multas e dos valores deve ser feita perante a Justiça do Trabalho, admitindo-se a discussão da legalidade do lançamento em embargos do executado. Não fosse assim, processando-se a execução perante a Justiça Federal, não haveria como impugnar o lançamento na Justiça do Trabalho”.

14 “Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”. Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 40. ed., revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 343-344.

neste aspecto, mesmo para a fase processual de conhecimento. Assim ocorrendo, possibilita-se que o autor se manifeste a respeito da prescrição, demonstrando, por exemplo, a interrupção ou a suspensão do seu prazo, tornando a pretensão ainda exigível.

O prazo para esta oitiva do demandante deve ser fixado pelo juiz, conforme a complexidade do caso em concreto (art. 177 do CPC), mas sem prejudicar o princípio da celeridade, enfatizado no processo do trabalho. Não havendo prazo fixado pelo juiz, este será de cinco dias, conforme art. 185 do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Transcorrido esse prazo de manifestação do autor sobre a prescrição, reconhecida a sua existência, cabe ao juiz, de ofício, pronunciá-la (art. 219, § 5º), indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso IV, do CPC¹⁵, hipótese em que o processo estará sendo resolvido com apreciação do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC)¹⁶.

No entanto, no âmbito trabalhista, a prescrição nem sempre atinge a totalidade das pretensões formuladas, podendo tratar-se de mera prescrição parcial, ou mesmo restrita a algum dos pedidos, restando os demais ainda exigíveis. Nesse caso, o reconhecimento da prescrição torna inexigível apenas a pretensão prescrita, devendo o processo prosseguir quanto aos demais pedidos.

Caso a prescrição realmente seja total, significando a inexigibilidade da pretensão em seu todo, questiona-se a possibilidade de ser reconhecida pelo juiz do trabalho, de ofício, antes mesmo da ocorrência de audiência, tendo em vista a necessidade de tentativa de conciliação no processo do trabalho (art. 764 da CLT).

Pode-se entender que essa previsão da conciliação não é uma regra absoluta, tanto que deixou de ser indicada expressamente no art. 114 da Constituição Federal, na redação determinada pela EC nº 45/04.

Além disso, a Súmula nº 263 do TST é clara ao autorizar o indeferimento da petição inicial, no processo do trabalho, nas hipóteses do art. 295 do CPC,

15 Cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. cit., v. 3, p. 226: “O inciso IV do art. 295 precisa ser entendido em harmonia com o art. 219, § 5º. [...] Por conseguinte, o verdadeiro alcance do inciso IV é o de autorizar o juiz a indeferir a inicial quando evidente a decadência do direito do autor (cuide-se ou não de direitos patrimoniais) ou quando evidente a prescrição”.

16 ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 2, p. 368: “se o juiz indeferir a petição inicial com base no art. 295, IV, estará extinguindo o processo *com* julgamento de mérito (art. 269, IV)” (destaque do original).

sabendo-se que o seu inciso IV prevê justamente a hipótese de decadência ou prescrição (art. 219, § 5º)¹⁷.

Aliás, mesmo não tendo sido indeferida a petição inicial com fundamento na prescrição, não há preclusão contra o juiz na hipótese, devendo reconhecê-la, de ofício, ainda que em momento posterior (art. 219, § 5º, do CPC, na redação determinada pela Lei nº 11.280/06, c/c art. 769 da CLT).

6 – CONCLUSÃO

A atividade de interpretação da norma posta, que aqui se procurou desenvolver, é necessária para a devida compreensão do que efetivamente estabelece o Direito na atualidade, até para que possam ser sugeridas eventuais modificações, não se confundindo, portanto, com simples adesão às teorias positivistas.

Analisando a questão sob o prisma científico-jurídico, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, se a pretensão é inexigível por ter o autor proposto a demanda somente *depois* de transcorrido o prazo prescricional (art. 219, § 1º, do CPC e art. 202, inciso I, do CC/02), a prescrição deve ser pronunciada, de ofício, pelo juiz, ou seja, independentemente de requerimento do réu.

Como importante conseqüência, entende-se que a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-I do TST (que negava ao Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, a legitimidade para arguir a prescrição, em parecer na remessa de ofício em processo envolvendo entidade de direito público) fica prejudicada, pois agora cabe ao juiz reconhecer, até mesmo de ofício, a prescrição.

17 Súmula 263 do TST: “Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, só é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer” (redação determinada pela Resolução 121/2003). Ressalte-se que esta necessidade de concessão de prazo não se aplica nas hipóteses do art. 295 do CPC, como ressalvado expressamente no início do verbete de jurisprudência. Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A atual redação da Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho e a emenda da petição inicial. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre (IOB Thomson, São Paulo), ano XVII, n. 195, p. 5-23, set. 2005.

DOCTRINA

7 – BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: RT, 2000, v. 2.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. Atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRARI, Irany; NAHAS, Thereza Christina. Prescrição trabalhista – decretação de ofício. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64, n. 11, p. 1386, nov. 2000; *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 03, p. 261, mar. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A atual redação da Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho e a emenda da petição inicial. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre (IOB Thomson, São Paulo), ano XVII, n. 195, p. 5-23, set. 2005.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Método, 2007.

_____. *Novidades sobre a prescrição trabalhista*. São Paulo: Método, 2006.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*. Porto Alegre, Magister, ano II, n. 11, p. 86-100, mar./abr. 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Declaração de ofício da prescrição pelo juiz. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, IOB Thomson, ano XVII, n. 206, p. 7-12, ago. 2006.

_____. *Direito Processual do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 40. ed., ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil; teoria geral de Direito Civil*. 21. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1.

DOUTRINA

PINTO, José Augusto Rodrigues. Reconhecimento *ex officio* da prescrição e processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 04, p. 391-395, abr. 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1998.